



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 08 de 26 de Fevereiro de 2025.

Projeto de Lei n.º 20/2025 de 24 de Fevereiro de 2025.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*
- XIV - alienação de bens públicos;*

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural; ”.

Fundamentação

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 21, é dito que:

“Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

O presente Projeto de Lei nº 20/2025 autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes. Este relator inicia seu parecer destacando a importância deste Projeto de Lei nº 20/2025 porque, segundo consta na mensagem nº 16, ele visa reduzir as barreiras logísticas e financeiras enfrentadas por alunos que necessitam deslocar-se dos distritos para a sede do município e, principalmente, do município até outras cidades da região para frequentar suas aulas, promovendo a equidade educacional e incentivando a qualificação profissional da população.

Ainda na mensagem nº 16, o chefe do Poder Executivo explica que, inicialmente, serão ofertadas quatro rotas estratégicas para o transporte escolar. São elas:

1. DISTRITO DE DIAMANTE → UBÁ: 28 vagas destinadas a alunos que residem no Distrito de Diamante e estudam no município de Ubá, no período noturno. O transporte será oferecido diariamente.
2. UBÁ → RIO POMBA: 28 vagas para estudantes que residem em Ubá e frequentam cursos noturnos na cidade de Rio Pomba, também com transporte diário.
3. UBÁ → JUIZ DE FORA: 46 vagas para estudantes que precisam se deslocar até Juiz de Fora. O transporte ocorrerá aos domingos, com retorno às sextas-feiras, ou seja, 02 vezes na semana.
4. UBÁ → VIÇOSA: 46 vagas, seguindo o mesmo modelo da rota para Juiz de Fora, com saída aos domingos e retorno às sextas-feiras à noite.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No art. 1º deste Projeto de Lei nº 20/2025, é mencionado que este transporte escolar será concedido a estudantes que comprovadamente sejam domiciliados no município de Ubá e que viajam, regularmente, para frequentar estes cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante.

No parágrafo primeiro deste mesmo artigo, um ponto importante a ser mencionado: Ficará a critério de regulamentação por parte do Poder Executivo a utilização de veículos próprios ou contratados, desde que não haja prejuízo às finalidades do transporte de escolares do ensino da rede municipal de ensino de Ubá.

No art. 8º também é dito que será “(...) ato discricionário da administração pública a disponibilização de veículos para o transporte de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes”

Outro ponto que este relator acha pertinente destacar seria sobre a forma da concessão deste transporte gratuito. No art. 3º é mencionado um “processo de seleção” no qual deverão ser observados os seguintes pontos:

Art. 3º A concessão do transporte prevista no art. 1º se dará após processo de seleção, devendo ser observados, em todos os casos, as seguintes condições:

I – Número de vagas;
II – Demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente;

III – Demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;

IV – Preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas;

V – Preferência para os estudantes que estejam cursando o primeiro curso superior, podendo benefício ser concedido para estudantes que cursam a segunda graduação apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas.

§1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que aufera menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

§2º Anualmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei, editará Decreto regulamentando o alcance, número de vagas, forma, requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto no art. 1º.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais um ponto importantíssimo de destacar é sobre “quem poderá receber o benefício”. No art. 4º é dito que “(...) **poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art. 3º não sejam preenchidas (...)**”.

Dois pontos que este relator também julga serem pertinentes:

1º - O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da instituição não excede 150 (cento e cinquenta) km da sede do município.

2º A obtenção deste transporte escolar não resulta em um direito adquirido do estudante ao transporte integral nos próximos anos.

Por fim em relação a análise do Projeto de Lei nº 20/2025, o art. 7º menciona os motivos pelos quais a pessoa pode perder o direito ao transporte gratuito:

Art. 7º Perderá o direito constante na presente Lei o aluno que:

- I – se envolver em desordem durante o transporte;
- II – trancar a matrícula;
- III – deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas oportunamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Um ponto importante referente a parte orçamentária é o impacto financeiro que este Projeto de Lei nº 20/2025 causaria. Segundo estimativas da Prefeitura Municipal, os impactos seriam estes:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ-MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES ESTIMADOS DE GASTOS PREVISTOS ANUAIS		
	2025	2026	2027
Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes	R\$ 529.136,60	R\$ 555.593,43	R\$ 583.373,10
PREMISSAS: Tomou-se como base, custo estimáveis de combustíveis para as rotas UbáxViçosa; Ubáx Rio Pomba; Ubáx Juiz de Fora; Ubáx Diamante e custos estimáveis de motoristas de ônibus e micro-ônibus com salário da categoria (4 motoristas) incluindo provisões e encargos.			
METODOLOGIA DE CÁLCULO: ° A estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente despesa, incluindo combustíveis e salário de motoristas da categoria com provisões e encargos, terá o custo de: R\$ 11.848,00 mensal de combustíveis, anuais de R\$ 142.176,00 e custo mensal de salário de motorista incluindo as provisões legais de: R\$ 29.766,20 e anuais R\$ 388.980,60, totalizando um valor anual para o ano de 2025 R\$ 529.136,60 e nos anos subsequentes aplicou-se um índice de inflação estimado de 5%.			
ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: Poderão ser utilizados para o transporte de estudantes matriculados em curso de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, veículos próprios e ou contratados, desde que não haja prejuízo às finalidades do transporte de escolares do ensino da rede municipal de Ubá, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado. A concessão do transporte prevista no art. 1º se dará após processo de seleção devendo ser observados, em todos os casos, as seguintes condições: I- Número de vagas; II- Demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente; III- Demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado; IV- Preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas; V- Preferência para os estudantes que estejam cursando o primeiro curso superior, podendo o			



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício ser concedido para estudantes que cursam a segunda graduação apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas;

§1º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que aufera menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Anualmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta lei, editará Decreto regulamentando o alcance, número de vagas, a forma, os requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto no art. 1º.

O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art. 3º não sejam preenchidas e conforme dispuser o regulamento.

Caso necessário, o Poder Executivo Municipal, respeitadas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos, poderá contratar a prestação de serviços de transporte para o fiel cumprimento desta lei.

O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não exceda

Assim, demonstra-se que o Orçamento Municipal suportará perfeitamente as medidas ora propostas, haja visto que tais despesas serão absorvidas com a redução de despesas de custeio da secretaria de educação, como energia, água, luz, telefone, materiais de consumo, horas extras, alugueis, como também na eficiência da gestão no ensino e eficácia no gerenciamento das ações e metas da secretaria.

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Ubá-MG, 20 de Fevereiro de 2025

MARCELO CORRÉA PAIVA
MATRÍCULA 1714

MARCELO CORRÉA PAIVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO MATRÍCULA 1714



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto da concessão e valores previstos:

A Concessão do transportes escolar integral a estudantes universitários terá os seguintes valores previstos; para 2025 R\$ 529.136,60, para 2026 R\$ 555.593,43 e para 2027 R\$ 583.373,10

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários, terá os seguintes valores previstos acima de majoração , tendo cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2025, por meio de Lei específica.

3 – Compatibilidade com o plano plurianual

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários , tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual do Município..

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias

Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários , está dentro da margem de compensação de receita conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

A Concessão de transporte escolar integral a estudantes universitários prevista não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que tais despesas serão absorvidas com a redução de despesas de custeio da secretaria de educação, como energia, agua, luz, telefone, materiais de consumo, horas extras, alugueis, como também na eficiência da gestão no ensino e eficácia no gerenciamento das ações e metas da secretaria.

5 – Declaração do Ordenador da Despesa

Face as regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa:

Ubá(MG), 20 de Fevereiro de 2025

JOSE DAMATO
NETO 07147738609
Data: 2025-02-20 10:21:11
JOSE DAMATO NETO
PREFEITO DE UBÁ

Por fim, o art. 10º menciona que “(...) em sendo necessário fica autorizada a abertura de crédito suplementar para o exercício de 2025”.

Este relator, em suas considerações finais, destaca que embora o subsídio possa parecer um gasto inicial, os benefícios financeiros a longo prazo podem superar os custos. Estudantes que se formam tendem a ter salários mais altos, contribuindo mais com impostos e impulsionando a economia local. Além disso, profissionais bem qualificados podem atrair novas empresas para a região, gerando mais empregos e oportunidades.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Somado a isto, este relator destaca que este subsídio também promove a equidade, permitindo que estudantes de diferentes origens socioeconômicas tenham acesso igual à educação superior. Isso pode ajudar a reduzir as disparidades educacionais e promover uma sociedade mais justa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2025.

Ubá, 26 de Fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contraário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contraário

Vereador